



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019683-41.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante COSME CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1019683-41.2023.8.26.0344
APTE: COSME CARDOSO DOS SANTOS
APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
VOTO nº 31950/mcs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO PARCIAL – Juros remuneratórios. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, §1º, do CDC. Precedente qualificado (Tema 27, STJ). Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN. Caso concreto em que comprovada a cobrança de taxa de juros que superam o triplo da média correspondente ao mesmo período. Abusividade configurada, a justificar decote daquilo que excede tal parâmetro. Pretensão de repetição em dobro rejeitada. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC. Não configurada violação da boa-fé objetiva – Inocorrência de dano moral indenizável. A mera pactuação de taxas de juros reputadas abusivas não implica a violação de direitos de personalidade ou sofrimento moral. – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, (i) abusividade com relação aos juros remuneratórios, devendo ser reduzidos à média praticada pelo mercado; (ii) devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; (iii) fixação de indenização por danos morais; (iv) inversão dos honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, pactuado em **15/05/2023**, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros pactuada de 19,85% ao mês e 778,32% ao ano.

A sentença julgou improcedente o pedido de revisão de cláusula contratual, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, o recurso comporta provimento em parte.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: “(1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

No caso, a abusividade da prática dos juros está cabalmente demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, que **superam mais que o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central, cujos índices podem ser**

conferidos em seu sítio eletrônico¹.

Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, as taxas previstas nos contratos impugnados pelo autor não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, **o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.**

Cumpra transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN²:

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009

*taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.*

Logo, caracterizada a desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela prática mercadológica decorrente do risco do negócio e de inadimplência, genericamente suscitada pela instituição financeira ré.

Por outro lado, a revisão das taxas pactuadas não deve ser parametrizada pela média de mercado divulgada pelo BACEN, cuja referência é mero critério orientador e não estanque, admitida a legalidade de taxas que lhe são superiores, observando-se, especialmente, que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar como critério definidor da abusividade o triplo da média de mercado, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Nessa linha de entendimento, no caso concreto, admite-se como razoável a fixação da taxa de juros no triplo da média de mercado, para o período da contratação, o que resulta na taxa de 16,68%. Tal solução busca intermediar o que foi livremente pactuado (19,85% ao mês) e o que é divulgado como média mercadológica no período (5,56% para o período respectivo de 05/2023), equalizando a relação existente entre as partes, de modo a não se afastar desproporcionalmente daquilo que foi contratado e aceito pelo consumidor.

Sobre a repetição dobrada, é certo que em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do

art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021). Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, deve ser observado se a ré agiu de má-fé ou de modo contrário à boa-fé objetiva.

No caso, apesar da prática de juros remuneratórios abusivos acima do triplo da média de mercado, impõe reconhecer que as taxas foram previamente contratadas e eram conhecidas do consumidor, que foi efetivamente informado quanto ao valor mensal das parcelas e do total a ser pago pelo empréstimo. Aliás, as taxas médias divulgadas pelo Banco Central dizem respeito a mero parâmetro adotado pela jurisprudência para avaliar a razoabilidade dos encargos, tendo em vista que as operações de mútuo não se sujeitam a limites da Lei da Usura, o que confere certa liberdade na contratação dos juros que envolvem o empréstimo pessoal, justificando o comportamento da instituição financeira, de modo a afastar a tese de má-fé da instituição ou o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva.

No mais, é certo que a mera pactuação de taxa de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se prova de que tal circunstância atingiu direitos extrapatrimoniais do tomador do empréstimo, o que, contudo, não se vê no caso, em que não narrada qualquer circunstância excepcional capaz de atingir os direitos de personalidade da parte autora, nem

mesmo censura de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, se alguma lesão houvesse a direito de personalidade – do que não se tem prova –, é certo que a própria parte sedizente vítima não teria agido com diligência para evitar (ou mitigar) o próprio dano, pois o contrato tinha cláusulas expressas e claras acerca das taxas de juros cobradas e, ainda assim, houve opção pela tomada da quantia, no limite do que era de seu interesse.

Por todo o exposto, a r. sentença merece reforma para: (a) determinar a revisão do contrato 998000388662, com redução da taxa mensal de juros remuneratórios a 16,68% a.m., devendo a taxa anual ser recalculada e proporcionalmente reduzida à função exponencial da respectiva taxa mensal e (b) condenar o réu à repetição simples das quantias eventualmente pagas que excederem o montante devido, após o recálculo, acrescidas de correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

Alterado o resultado da lide e configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do pedido de indenização por dano moral (improcedente), em favor dos patronos do réu, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora, e em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, em favor do patrono da parte autora.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)